Fls. 118
Ass.:

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° 20/2022

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório Nº: _____/2022
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE
Objeto: Registro de preços para locação, montagem e desmontagem de praticável (palco), fechamento metálico, gradil de contenção, Grid e sanitários químicos e contratação de bombeiro civil e seguranças, para realização de eventos deste município, pelo período de 12 meses.

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre cujo objeto contratual propende o *Registro de preços para locação, montagem e desmontagem de praticável (palco), fechamento metálico, gradil de contenção, Grid e sanitários químicos e contratação de bombeiro civil e seguranças, para realização de eventos deste município, pelo período de 12 meses.A despesa global com a Prestação dos Serviços, de que trata o objeto, está estimada em R$ 1.526.759,01 (hum milhão, quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e um centavos).*

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1)Proposta e documentação da proponente; 2)Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4)Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

II. – DO PROCEDIMENTO

Os autos chegaram a Secretaria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para concessão de parecer jurídico relativo a Minuta do Edital e Minuta de ATA na modalidade, sendo, que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por item, tendo como objeto o seguinte:

a) *Registro de preços para locação, montagem e desmontagem de praticável (palco), fechamento metálico, gradil de contenção, Grid e sanitários químicos e contratação de bombeiro civil e seguranças, para realização de eventos deste município, pelo período de 12 meses.A despesa global com a Prestação dos Serviços, de que trata o objeto, está estimada em R$ 1.526.759,01 (hum milhão, quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e um centavos).*

b) Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Requerimento oriundo da Prefeitura Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pela Sr. Prefeito; b) Minuta do Edital do sistema registro de preço.

Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

III. - DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito da presente minuta e demais documentos conexos, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (Art.1°, parágrafo único), com as seguintes características:

I – destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;

II- não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;

III – só admite o tipo de licitação de menor preço;

IV – concentra todos os atos em uma única sessão;

V – conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;

VI – possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;

VII- é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a administração os seguintes benefícios:

I – economia: a busca de melhor preço gera economia financeira;

II – desburocratização do procedimento licitatório;

III- rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

A grosso modo, esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

IV - DO EDITAL

IV.1.- Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analisada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

V. – DA MINUTA DO CONTRATO

V.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

VI. – CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, no entanto, o presente parecer fica submetido à apreciação da Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.

VI. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 16 de Maio de 2022

THYAGO SILVA
(Secretário de Assuntos Jurídicos)